

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 26 /2023

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre a implementação de protocolo com conjunto de ações a serem adotados nos espaços públicos e privados nos casos de violência sexual detectada nas suas dependências. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

É cediço que existem leis que visam a proteção da mulher face aos casos exorbitantes de violência. Todavia, não há regulamentação adequada para que muitas dessas leis sejam cumpridas.

Pensando nisso, apresentamos esta indicação para que seja apreciada pelo Governo do Estado da Paraíba e, possivelmente, encaminhada à apreciação dos parlamentares na forma de lei ordinária.

Desta feita, apresentamos a presente Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 16 de março de 2023.



Camila Toscano
Deputada Estadual – PSDB

MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a implementação de protocolo com conjunto de ações a serem adotados nos espaços públicos e privados nos casos de violência sexual detectada nas suas dependências.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo responsável a implementar protocolo em conjunto com organizações, empresas, repartições e entidades públicas e privadas para que estas saibam como agir para detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos casos que ocorram em suas dependências.

Art. 2.º O protocolo será de adesão facultativa e terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis e que trabalham nestas organizações o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de usuários, e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual.

Parágrafo único - Compreende-se como agressão sexual tudo o que é criminalizado nas definições Código Penal Brasileiro e das demais normativas federais, estaduais e municipais que versem sobre dignidade sexual.

Art. 3.º A organização que optar por adotar o protocolo deverá participar de treinamento, realizado pela própria organização, para detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos casos que ocorrerem em suas dependências.

Parágrafo único - O treinamento feito pelas empresas donas dos espaços de lazer deve oferecer, entre outros aspectos, instruções adequadas para que os funcionários e responsáveis pelo local saibam como agir em caso de agressão sexual.

Art. 4.º Durante o treinamento deve ser orientado que:

I - Os funcionários e responsáveis pelo espaço conduzam a vítima e seus possíveis acompanhantes até um local reservado e seguro dentro do próprio

estabelecimento o mais rápido possível para que sejam prestados primeiros cuidados de emergência;

II - Os funcionários e responsáveis pelo espaço saibam identificar a partir da agressão ocorrida e da vontade da vítima o momento de acionar emergência médica e policial;

III - Os responsáveis pelo espaço forneçam informações sobre o possível agressor, caso solicitado pelas autoridades policiais.

Art. 5.º As organizações que aderirem ao protocolo poderão sinalizar por meio de cartazes ou afins, no mínimo, as seguintes informações:

I - Que o local adota a campanha de combate à violência sexual;

II - Que o local tomará as devidas providências de amparo à vítima em caso de agressão sexual;

III - Que os usuários podem informar aos funcionários e responsáveis do ambiente quando se depararem com casos de agressão.

Art. 6.º Os responsáveis das organizações que aderirem ao protocolo deverão averiguar se a propriedade possui áreas escuras e desertas que facilitem a vulnerabilidade de seus usuários e, em caso positivo, adotar estratégias para que tais regiões fiquem mais seguras como, por exemplo, instalação de câmeras de segurança ou a presença de funcionários.

Art. 7.º São princípios orientadores:

I - Garantir que a pessoa agredida receba os cuidados apropriados e que a vítima não seja deixada sozinha em nenhum momento;

II - Evitar sinais de cumplicidade com o possível agressor, mesmo que seja apenas para reduzir o clima de tensão;

III - Garantir a privacidade da pessoa agredida;

IV - Garantir a presunção de inocência do possível agressor e da potencial vítima.

Art. 8.º Os estabelecimentos que adotarem o protocolo receberão um selo de adesão ao protocolo, produzido pelo Estado, que poderá ser utilizado em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 16 de março de 2023.

João Azevedo Lins Filho
Governador da Paraíba